



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033627-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante LUIZ CARLOS DA SILVA, é embargado MATHEUS LINO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5752

Embargos de declaração nº 2033627-87.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Luiz Carlos da Silva

Embargados: Matheus Lino Camargo

Juiz(a): Dr(a). Silvia Camila Calil Mendonca

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Alegação de omissão no julgado quanto ao pleito de diferimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à análise do pedido de diferimento das custas.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC. **4.** O acórdão destacou que a presunção de pobreza é relativa e que o autor não comprovou sua incapacidade de arcar com as custas, apresentando documentos que indicam condição financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os embargos de declaração. **Tese de julgamento: 1.** A inexistência de omissão no acórdão recorrido. **2.** A necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para o diferimento das custas.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 14/21, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-2 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que deixou de analisar o pleito de diferimento das custas, pleiteado pelo recorrente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados por ambas as partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para o não reconhecimento da hipossuficiência do autor, sendo certo que para o diferimento das custas também se faz necessária a comprovação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas no momento do ajuizamento da ação, que não restou comprovado nos autos.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

O autor, junto com sua petição inicial, juntou aos autos declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condições de arcar com as custas do processo (fl. 10 origem) e extratos de uma conta de titularidade do autor (fls. 12/17 origem).

Diante disto, o magistrado concedeu ao autor oportunidade para juntar aos autos documentos hábeis e idôneos, para comprovar o direito à concessão do benefício da gratuidade pleiteada fl. 25 (origem), no qual o Magistrado determinou que a parte junte aos autos:

“cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal e cópia de comprovante de renda mensal próprio (ou extrato fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou Instituto de Previdência pelo qual a parte autora receba proventos, se beneficiária de benefício previdenciário).”

O requerente juntou aos autos extratos de uma conta de sua titularidade (fls. 29/30 origem) e histórico de créditos que demonstram que o autor possui recebimentos a partir de seu benefício previdenciários em valor superior a R\$ 5.000,00.

Ademais, o autor ainda junta declaração de imposto de renda que demonstra que este possui mais de uma fonte de renda, que lhe conferiram recebimentos no valor anual de R\$ 111.592,28, que corresponde a uma renda mensal de aproximadamente R\$ 9.299,35 e que o autor possui bens e direitos no valor total de R\$190.380,56, incluindo poupanças em instituições financeiras (fls. 33/44 – origem).

De outra forma, como devidamente delineado pela parte, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Desta forma, vê-se que os elementos constantes nos autos demonstram que o autor possui condição financeira incompatível com a condição de miserabilidade alegada. (...)

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos

autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão a ser corrigida.

Ademais, como devidamente delineado no Acórdão recorrido, os elementos constantes nos autos demonstram que a parte possui situação financeira que lhe permite o pagamento das custas determinadas, não sendo cabível o diferimento das custas.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora